



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SILVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DRYGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:45:46

Comarca de Silvânia

Edifício do Fórum Homero Machado Coelho

Avenida Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10/22, Parque Residencial Anchieta, Silvânia/GO, CEP 75.180-000

Telefone (62) 3332-1226 - E-mail: comarcadesilvania@tjgo.jus.br

**Autos nº:** 5589110-77.2023.8.09.0051

**Polo Ativo:** ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

**Polo Passivo:** \${processo.polopassivo.nome}

**Serventia:** Silvânia - Vara Cível

## DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ** e **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado "GRUPO VAZ".

Afirmam os autores, que são empresários, pessoais físicas, os quais exercem atividade rural por mais de 02 (dois) anos, os quais têm passado por uma grande crise financeira.

Narram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor.

Afirmam que a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento dos produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.

Aduzem os requerentes, que firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II"; e que, em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade de tal bem oferecido em garantia.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do imóvel Fazenda Outro Verde II, a fim de impedir o Banco Itaú de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de multa diária.

Pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É o suficiente relatório. Decido.

### Da Recuperação Judicial do Produtor Rural



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2023 22:03:16

Assinado por ADENITO FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Localizar pelo código: 109087605432563873897939579, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*”

Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como “*atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa*”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.)

A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: “*A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*”

Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005.

Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

*Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.*

*Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização.*

Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra:

*“Para os efeitos desta Lei, definem-se:*

*(...)*

*VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às*



áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;"

Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico.

Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício:

*"Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 -destaquei)*

*"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum". Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 - destaquei)*

O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira:

*"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."*

Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de*



*Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"*

A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada.

O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios.

O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não diverge do entendimento acima:

*Enunciado 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:45:46



*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*



§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Pois bem.

Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01, verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Do mesmo modo, os autores apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial (evento 01);
- b) demonstração de resultados acumulados (evento 01 );
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01);
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01 );
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01).

Apresenta, ainda, os autores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 – arquivo 12).

Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 – arquivo 13).

Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 01); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive



em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo.

#### – Do pedido de antecipação de tutela de urgência

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

a) firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II";

b) em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade do bem oferecido em garantia;

Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Outro Verde II, bem como a manutenção na posse, devido à essencialidade do imóvel mencionado.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do pedido de recuperação judicial, bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempenhada.

Caso a propriedade do imóvel seja consolidado ao credor, considerando que o mesmo é revertido à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.

A certidão de registro do imóvel comprova a iminência do processo de convalidação do imóvel, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

**PELO EXPOSTO**, com base na regra do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, ACOLHO a pretensão contida na petição de mov. 01, para o fim de **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos produtores rurais ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA



VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado "**GRUPO VAZ**".

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

**1 – NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) o Dr. DYOGO CROSARA, advogado, OAB/GO 23.523, com escritório na Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefone (62) 3920-9900 / (62) 3645-7774, endereço eletrônico: dyogo@crosara.adv.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

**1.1** – Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias**. Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

**1.2** – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

**1.3** – Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, "c", da lei de Regência.

**2** – Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei"; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

**3 – DETERMINO**, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

**3.1** – Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

**3.2** – O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

**4 – DETERMINO** que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO



JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

**5 – EXPEÇA-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

**6 – COMUNIQUE-SE** a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF – art. 69, § único).

**7 – EXPEÇA-SE O EDITAL** a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

**8 - Deverá o “GRUPO VAZ”,** comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico do Administrador Judicial ([www.crosara.adv.br](http://www.crosara.adv.br)), sob pena de revogação.

**9–** Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74115-040, ou ainda, pelo endereço eletrônico, [dyogo@crosara.adv.br](mailto:dyogo@crosara.adv.br).

**10 –** Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias, EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

**11 –** As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas ao nomeado Administrador Judicial.

**12 –** Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.101/05, todos os prazos previstos na mencionada lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

**13 – DEFIRO o pedido liminar, determinando:**

**a) a suspensão do processo de convalidação**, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

**b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida**, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo “GRUPO VAZ”;

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

**14 –** Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para manifestar-se nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Expeça-se o necessário.



**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**( i )**— Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Silvânia/GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

**ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SILVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:45:46

